



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS XIII – ITABERABA/BA
COLEGIADO DE DIREITO

ISABELE VICTÓRIA SANTOS OLIVEIRA

**A MITIGAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO PARA CONCESSÃO DO
SALÁRIO MATERNIDADE RURAL PARA MENORES DE 16 ANOS,
EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NA CIDADE DE ITABERABA
– BAHIA**

Itaberaba-Bahia

2024

ISABELE VICTÓRIA SANTOS OLIVEIRA

**A MITIGAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO PARA CONCESSÃO DO
SALÁRIO MATERNIDADE RURAL PARA MENORES DE 16 ANOS,
EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NA CIDADE DE ITABERABA
– BAHIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado da Bahia – DEDC – Campus XIII, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Ney Menezes de Oliveira Filho

Coorientador: Prof. Edelson Silva Reis

Itaberaba-Bahia

2024

*Dedico este trabalho aos meus pais,
Katiane e Jorgenei, por todo apoio e
sacrifício que me fizeram chegar até este
dia.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por todo caminho que ele me permitiu percorrer, sou agradecida pelas dificuldades que tive que ultrapassar, sem elas não seria quem sou hoje. A vida é bela nos seus maiores desafios e hoje percebo que cada pedra que é colocada no nosso caminho surge para que os planos de Deus sejam confirmados em nossa vida.

Não obstante aos meus pais que sempre estiveram ao meu lado nos meus momentos mais difíceis, sempre me colocando que primeiro lugar em suas vidas e fazendo sacrifícios que jamais terei como agradecer. E quando diante das maiores dificuldades que eu poderia passar me reergueram e caminharam junto a mim, que me apresentaram palavras de conforto diante de toda caminhada do meu curso.

Agradeço ainda aos meus amigos que sempre estiveram ao meu lado, por cada momento de risadas e por toda a parceria de dentro e fora do Campus da Uneb, hoje percebo que na vida nunca estaremos sozinhos. Agradeço a minha guia na Prática Previdenciária, Dra. Gleiciane Maia, pois foi quem me deu a primeira oportunidade para aprender e acreditou na minha capacidade no momento que eu precisava. A cada dia Deus guia nossos passos para acrescentar na nossa vida aquilo que precisamos, como em um dia difícil, que fica mais fácil com a ajuda de alguém que de forma espontânea alegra nosso dia.

Aos meus orientadores Professor Ney Menezes e Professor Edelson Reis que estiveram juntos para que este trabalho tenha sido realizado da melhor forma, oferecendo palavras de apoio quando necessário e me guiando nessa trajetória. Ao meu grupinho que chegou aos poucos, mas que fizeram diferença na minha vida, Laine, Patricia e Dailton obrigada por caminhar junto a mim.

Aos familiares que a vida meu deu, agradeço aquelas pessoas que sempre se importaram comigo e me ajudaram de alguma forma. Por toda preocupação e todo apoio emocional que foram meu alicerce para que eu pudesse caminhar e realizar os meus sonhos. A cada novo dia percebo que as oportunidades são presentes preciosos que enriquecem minha jornada a cada dia.

*“Justiça é consciência, não uma
consciência pessoal mas a consciência de
toda a humanidade. Aqueles que
reconhecem claramente a voz de suas
próprias consciências normalmente
reconhecem também a voz da justiça”.*

Alexander Solzhenitsyn

RESUMO

O presente projeto de pesquisa pretende provocar um debate com fulcro na viabilidade da concessão do Salário-Maternidade Rural, às seguradas menores de 16 anos que exercem trabalho rural em regime de economia familiar, quando não atendida a idade mínima prevista no Artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/1991. Apresentando uma análise mais específica, verificar a possibilidade de concessão do benefício para rurícolas com idade inferior considerando princípios preconizados na Constituição Federal, notadamente os da Seguridade Social, especialmente o princípio da solidariedade social. A presente pesquisa vislumbra analisar os impactos da rigidez legal quanto à limitação etária para as seguradas especiais, desconsiderando a realidade socioeconômica dessa população, especialmente no Território Piemonte do Paraguaçu - Bahia (Itaberaba e Região), em conflito com a normatização protetiva não prejudicial. No campo da situação problema se destaca como a hipótese de que a rigidez infraconstitucional do requisito etário pode inviabilizar a concessão do Salário-Maternidade Rural para menores de 16 anos, contrariando normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal, como a proteção à Família, à Maternidade, à Adolescência, à Infância e à Mulher Trabalhadora, além de ferir um dos fundamentos da Seguridade Social, até porque a limitação da idade mínima laboral para 16 anos (Art. 7º, XXXIII, CF) tem por escopo evitar que o adolescente seja explorado em prejuízo à sua formação, mas se isso ocorrer, não justifica retirar os seus direitos laborais, salientando que a partir da Súmula 657/2023 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi consolidado o direito ao Salário-Maternidade à indígenas menores de 16 anos. Quanto à metodologia, esta pesquisa é dedutiva, qualitativa, aplicada e relativamente empírica, na medida em se propõe a analisar algumas demandas judiciais a respeito de pretensões de rurícolas menores de 16 anos que tiveram seus direitos negados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), buscando obter informações aprofundadas sobre a motivação e o raciocínio das pessoas, firmando uma pesquisa exploratória por natureza, que coopera o entendimento de detalhes sobre um assunto problema. Ao observar a lacuna existente na exploração do tema, evidencia-se uma temática de grande relevância, tendo em vista a carência de tutela devida às menores gestantes que, além de passarem por um momento delicado ao gestar na adolescência, não encontram *a priori* amparo na legislação Previdenciária, apesar de participarem ativamente do regime de economia familiar.

Palavras-Chave: Seguridade Social; Previdência Social; Salário-Maternidade; Trabalho Rural; Rurícola; Segurada Especial.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	CASO DE AURORA.....	11
3	PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	14
3.1	PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE E DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO.....	15
3.2	PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS.....	16
3.3	PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.....	17
3.4	VINCULAÇÃO AO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	19
4.	SALÁRIO MATERNIDADE RURAL PARA SEGURADA ESPECIAL....	22
4.1	REQUISITOS PREVISTOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.....	24
4.2	PROTEÇÃO DA MULHER E DA MATERNIDADE.....	26
4.3	ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS QUANTO À IDADE MÍNIMA PARA FILIAÇÃO.....	28
4.4	CONCESSÃO DO SALÁRIO MATERNIDADE RURAL PARA MENORES DE 16 ANOS.....	29
5.	TRABALHO INFANTIL NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.....	33
5.1	EXERCÍCIO RURAL DAS MENORES DE 16 ANOS.....	35
5.2	DESVALORIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.....	36
5.3	CONDIÇÃO DE MENOR APRENDIZ NA ZONA RURAL.....	38
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
7.	REFERÊNCIAL TEÓRICO	41

1 INTRODUÇÃO

A mitigação do requisito etário no que tange ao Salário - Maternidade Rural para as seguradas especiais, menores de 16 (dezesesseis) anos em regime de economia familiar, ilustra o detrimento do sistema da seguridade social que visa proteger o indivíduo, assegurando seus direitos à saúde, assistência social e previdência social, normas estabelecidas na Constituição Federal e no Direito Previdenciário.

A grande ocorrência da gravidez na adolescência tem sido objeto de discussões, de observação e de necessidade de políticas públicas no Brasil em razão de seus proeminentes índices. Para a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS/OMS), a gravidez na adolescência continua a ser um dos principais fatores que contribuem para a mortalidade materna e infantil e para o ciclo de doenças e pobreza.

De acordo com um estudo do Ministério da Saúde, divulgado em 2020, aproximadamente de 380 mil partos foram de mães com até 19 anos de idade, o que correspondeu a 14% de todos os nascimentos no Brasil. A pesquisa ainda retratou que, entre os nascidos vivos de adolescentes grávidas, em 2020, a maior concentração está nas regiões Norte (21,3%) e Nordeste (16,9%), seguido por Centro-Oeste (13,5%), Sudeste (11%) e Sul (10,5%).

Porém, fica claro que o sistema brasileiro sempre apresentou limitações, particularmente ligadas à formação social particularmente ligadas à formação social marcada pela dependência em relação aos países capitalistas avançados. De acordo com Mattei (2019), “verifica-se que a trajetória do sistema de proteção social nos países desenvolvidos promoveu uma articulação das políticas visando à reprodução de uma ordem social mais equilibrada, situação que ficou conhecida na literatura política como a ordem social - democrática”.

A imposição ao limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS era a de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, a proteção trabalhista concedida aos menores de dezesseis anos pelo Artigo 7º da Constituição Federal, trouxe por consequência o aumento da idade mínima para filiação à

Previdência Social de quatorze para dezesseis anos, excluindo, dessa maneira, os menores de dezesseis anos do rol de segurados. Dessa forma, como a hipótese de mitigação do requisito etário, pode inviabilizar a concessão do salário maternidade rural para menores de 16 anos?

Isto é, a vedação do trabalho infantil dispôs do escopo a sua proteção, elucidando ao estabelecimento a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, a maternidade precoce, geralmente sem planejamento, acaba sendo agravada pela negativa da Previdência Social, prejudicando ao acesso ao benefício previdenciário, sob pena de desamparar não só a adolescente, mas também o nascituro.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar a viabilidade da concessão do Salário Maternidade Rural, as seguradas menores de 16 (dezesseis) anos que exercem trabalho rural em regime de economia familiar, quando não atendida a idade mínima prevista no Artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

À medida que os objetivos específicos inicialmente; visam discutir o benefício de Salário Maternidade Rural para menores de 16 anos à luz da Constituição de 1988; bem como elucidar ao fator etário imposto ao segurado especial anula os princípios presentes na Previdência Social; e por fim, analisar os impactos da limitação etária para a população de Itaberaba-BA a partir da norma protetiva não prejudicial.

Ao observar a lacuna existente na exploração acadêmica do salário maternidade para menores de 16 (dezesseis) anos, compreendi que tal pesquisa, com ênfase no segurado especial, possibilitará a atenção necessária ao tema, ao mesmo tempo em que sugere modificações legais aplicáveis de forma realista.

Portanto, estear os motivos que levaram o legislador a adicionar o requisito da idade mínima para a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, precisando ser analisado em conformidade com os direitos sociais e demais normas previstas na Constituição Federal e Previdência Social, tendo em vista a necessidade de conceder a atenção devida às menores gestantes, trabalhadoras rurais.

Além disso, é importante ressaltar que esse trabalho foi realizado a partir de uma grande indignação em uma palestra ao perceber que o salário maternidade rural não carregava o grau de importância devido, devendo ser aplicadas medidas para

proteger as menores grávidas vulneráveis, além de beneficiar todo um grupo social de trabalhadores rurais que se encontram na difícil situação em discussão.

Assim, quanto à abordagem será o método qualitativo, valendo-se do estudo de caso, como modalidade de pesquisa, sendo empregado para a investigação das peculiaridades que envolvem determinado processo de um menor de 16 (dezesesseis) anos, que teve o benefício concedido judicialmente, utilizando-se, também, a legislação vigente, tendo como base exemplos para explicitação do tema.

Para Gil (2002), esse tipo de pesquisa “consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento”, aspirando pela possibilidade de criação de política pública ou alterações na legislação melhor assistir a menor, como segurada obrigatória da previdência social. Tendo como tendência esclarecer decisões, investigando um fenômeno contemporâneo partindo do seu contexto real, utilizando o método indutivo, pois tem como objetivo é descrever o estudo de caso, analisando a bibliografia existente visando encontrar solução ao tema em discussão.

2. CASO DE AURORA

O presente estudo baseia – se dentro de um processo judicial pertinente a um escritório de advocacia presente na cidade de Itaberaba-Bahia, protocolado no órgão da Justiça Federal da cidade de Jequié-Bahia. Denominado como o caso de Aurora, que segundo o dicionário brasileiro, significa claridade do início da manhã, conseqüentemente antes do nascer do sol, diante do caso in concreto demonstra – se esse processo tem como princípio a luta pelos direitos da menor impúbere.

Conseqüentemente por se tratar de uma menor na época do requerimento do processo os dados não serão divulgados em respeito a proteção e à privacidade da autora, ou seja, não haverá dados que possam identificar a parte. Diante do princípio da segurança e a preservação da imagem em função da sua condição de menor, mantendo-a segura de qualquer veículo que possa identifica – lá.

O presente caso se perpassa dentro de uma solicitação administrativa de Salário Maternidade Rural requerida por uma trabalhadora rural menor de 16 (dezesesseis) anos, direcionada ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, localizado da cidade de Itaberaba - Bahia, a segurada especial exercia atividade rural desde tenra idade em regime de economia familiar, em uma pequena Fazenda, localizada na zona rural do município de Marcionílio Souza.

A atividade exercida pela menor, qualificava-se dentro da propriedade da família, ou seja, a mesma atuava na herdade do avô, possuindo provas acerca da qualidade de segurada, tais como a certidão de inteiro teor de nascimento do filho, que constava a profissão da mesma como lavradora, Declaração de Aptidão ao Pronaf, tendo a genitora como titular, Contrato de Comodato Rural, Título de Propriedade - Incra e recibos de entrega de Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Porém, mesmo possuindo farta documentação acerca da qualidade como segurada, o benefício de Salário Maternidade Rural fora indeferido, sendo alegado pela via administrativa a falta de comprovação do período de 10 (dez) meses de contribuição anteriores ao nascimento do filho. À vista disso, a (MENOR) recorreu a via Judiciária Federal da Subseção de Jequié, em razão da faixa territorial e limites de competência e autonomia da Justiça.

Outrora, onde o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS anexou aos autos elucidados uma contestação, que firmava pela impossibilidade da filiação de menor de 16 (dezesesseis) anos como segurada obrigatória, alegando que em face da lei em vigor e da proibição do trabalho estabelecida pela Constituição Federal, não era possível o enquadramento de pessoa menor de 16 (dezesesseis) anos na condição de segurado especial.

Firmando ainda que conferir a qualidade de segurado especial ao menor de 16 (dezesesseis) anos corresponderia a atuar o juízo competente como legislador positivo e criando regra contrária àquela definida pelo Poder Legislativo, que constitucionalmente é competente, devendo o Estado proteger, de fato, a criança e o adolescente, e não impulsionar os riscos inerentes aos mesmos.

Sendo consubstanciado em audiência de conciliação, instrução e julgamento que a menor comprovou os requisitos legais para concessão do benefício de Salário Maternidade Rural. Extraindo-se ainda que no conjunto probatório, fica claro que a menor exerceu a atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência exigido por lei, sendo ratificada pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência.

Além disso, ainda que o fato da autora possuir 15 (quinze) anos na data do nascimento da criança, decerto este fato não poderia ser usado em seu desfavor já que a regra de idade mínima para o trabalho deve ser interpretada na defesa do adolescente e, sendo assim, comprovado o efetivo labor rural ou urbano, deve o adolescente ter o seu direito ao benefício abrandado, julgando assim o pedido procedente.

Visto ao andamento processual o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, interpôs o recurso inominado solicitando a reforma da sentença que fora procedente para concessão do benefício de Salário Maternidade Rural, ilustrando a impossibilidade de se reconhecer a qualidade de segurada especial antes dos 16 (dezesesseis) anos na vigência da Constituição Federal de 1988.

Referindo – se que não há previsibilidade para o trabalho de aprendiz em regime de economia familiar, dessa forma, conclui – se pela falta de cumprimentos dos requisitos exigidos, destacando que a Emenda Constitucional em seu Artigo 7º da

Constituição da República visa a proteção do menor, devendo promover o equilíbrio do sistema previdenciário.

De igual forma, a menor contrarrazoou os fatos alegados no recurso inominado, exemplificando que na prova oral colhida foi evidenciado o labor rural, inclusive consubstanciado pelo depoimento pessoal da autora, relatando, com riqueza de detalhes, todo o labor campesino, desde o início da vida laboral. Inicialmente, sendo refutado quanto à alegação de imprevisibilidade constitucional da contagem da carência dentro do período laborado pela autora antes dos 16 (dezesesseis) anos de idade, por vedação na Lei 8.213/91 e na Constituição Federal, sendo certo que não se pode conferir interpretação da lei prejudicial à segurada, no que tange as normas de cunho estritamente protetivo.

Em suma, consubstanciado ao voto da 2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal que asseverou diante do fato que:

Extrai-se do conjunto probatório que a parte autora exerceu a atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência exigido por lei, situação ratificada pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência. Registro que o fato da autora ter 15 anos na data do nascimento da criança não pode ser usado em seu desfavor já que a regra de idade mínima para o trabalho deve ser interpretada na defesa do adolescente e, sendo assim, comprovado o efetivo labor rural ou urbano, deve o adolescente ter o seu direito ao benefício reconhecido.

Por conseguinte, fica evidente que a menor obtinha a carência exigida por lei para concessão do benefício de salário maternidade rural, sendo evidenciado que somente a idade não pode ser óbice para negativa do direito. Devendo assim, no que tange Amado (2020, p.25) que dita que “salvo algum diferenciado razoável, sob pena de discriminação negativa injustificável e consequente inconstitucionalidade material”.

Posto isso, diante do caso em concreto o salário maternidade foi concedido à trabalhadora rural, pois a mesma comprovou o efetivo exercício da atividade rural pelo período de 10 (dez) meses anteriores ao início do benefício. Porém, ainda assim fora prolatada no acordão o parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, devendo ser fixada a data do início do benefício na data do parto, onde a menor completara 16 (dezesesseis) anos completos.

3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A história do Brasil é marcada pela forte hierarquização de classes e cunho patriarcal, apresentando inúmeros extermínios e grande desprezo aos povos originários, escravização, exclusão de negros, privilégios de classes as quais possuem além do poder aquisitivo, poder sobre as minorias em razão da supremacia de sua raça ou etnia, existindo uma segregação de riquezas.

A ideia de Estado de Direito advém de uma concepção estruturante do Estado e do Direito Público, que racionaliza e sistematiza as relações entre o Estado e os indivíduos, submetendo estes tão somente a uma estrutura jurídica hierarquicamente construída, que partiria da Constituição, indo até às decisões concretas da Administração Pública e do Poder Judiciário, passando pelas leis e regulamentos (Aragão, 2013, p.78).

No Brasil, a Previdência Social se perfaz como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, sendo destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, se prevalecendo como um seguro social. Para Matos, Melo e Simonassi (2012, p. 302), elucida que “diante de cenários incertos e de longo prazo caracterizados por contingências sociais tais como velhice, desemprego, invalidez, os agentes se viram motivados a criar instrumentos de proteção ao indivíduo”.

Trata-se de um dispositivo que irá assegurar o cidadão sempre que o seguro se fizer necessário e os critérios de exigibilidade forem cumpridos, o sistema previdenciário adota um regime de repartição, sendo baseado na solidariedade intergeracional. Nesse sistema, os trabalhadores são responsáveis pelos perigos das gerações presentes e passadas, expondo os denominados benefícios previdenciários, como auxílio doença, benefício assistencial, salário maternidade, pensão por morte e aposentadorias.

O seguro social visa à proteção do cidadão quando da perda, temporária ou permanente, da sua capacidade de trabalho, já na assistência social, tem por objetivo de prover o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos mais humildes, criando condições para a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de

contribuição à Seguridade Social, com ações executadas pelo poder público ou pela iniciativa privada.

A estrutura contemporânea do mercado de trabalho se reflete pelas desigualdades sociais. Logo, os mecanismos contributivos de proteção social (cidadania laboral) precisam ser complementados por mecanismos solidários de proteção social, de forma a neutralizar as dinâmicas excludentes do mercado de trabalho evitando a dupla exclusão do mercado de trabalho e da rede de proteção social.

Outrossim, a Previdência Social sempre esteve atrelada aos embates entre as classes sociais. Nesse mesmo sentido, a partir da Lei Eloy Chaves o Estado passa a intervir no campo do direito social, no sentido de organizar e constituir o sistema de seguridade social no país, sendo assim discutidos os princípios constitucionais da previdência social, sistema de seguridade social, com destaque para o segurado especial rural brasileiro.

3.1 PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO

Este princípio abrange como objetivo promover a cobertura de todos sem distinção, tendo como objetivo de tornar a seguridade social acessível a todas as pessoas, inclusive as estrangeiras. Ferreira (2002, p. 7) destaca que “o primeiro país a introduzir o princípio da universalidade em seu sistema de seguridade social foi a Nova Zelândia, em 1938. A partir desta data, este princípio passou a ser considerado um elemento essencial para um programa completo de seguridade social”.

Salienta ainda elucidar que a universalidade da cobertura e do atendimento é evidenciada pelo plano exercido pelo Lord Beveridge, sendo tornado arcabouço central da seguridade social. Outrora, para Horvarth (2014), tal princípio possui dois tipos de faceta, se apresentando de uma forma objetiva e subjetiva. Dessa forma, aponta Horvarth (2014), ou seja, na faceta objetiva se qualifica como uma previsão de universalidade de cobertura dos riscos e contingências sociais, dessa forma, as prestações de cunho previdenciário deve abranger o maior número possível de situações que geram necessidades sociais.

Nesse diapasão, Furlaneto (2010, p. 5) cita que os “serviços de saúde são de relevância pública, sendo incumbência do Estado não apenas prestar assistência, mas, também, desenvolver políticas públicas capazes de viabilizar a prestação de serviços por entes particulares e, inclusive, propiciar um exercício preventivo para todos”. Assim sendo, Horvanth (2014), exemplifica que na “faceta subjetiva traduz-se na possibilidade de todos os integrantes da sociedade brasileira atendidos os requisitos legais, terem acesso às prestações de Seguridade Social, inclusive no subsistema previdenciário”.

Inegavelmente o primeiro princípio estabelecido na Constituição Federal de 1988, apresentado em duas dimensões, uma delas consiste na universalidade de cobertura, que abarca as situações de risco social, que geram as necessidades, outrora na universalidade de atendimento, que consiste na proteção dos sujeitos, elucidando ao fato de que todas as pessoas, sem qualquer exceção seja excluído, revelando uma cobertura ampla a todos.

Para Amado (2020, p.24), a Seguridade Social “deverá atender todos os necessitados, especialmente através da assistência social e da saúde pública, que são gratuitas, pois independem do pagamento de contribuições diretas dos usuários”. Porém, tal princípio abarca um certo controle a dimensão e características das contingências e da proteção, cabendo ressaltar que Amado (2020, p.24), esclarece que em relação à previdência social, terá a sua universalidade limitada pelo critério de contribuição, atendendo assim somente os segurados e seus dependentes.

3.2 PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS

Fundamentalmente a Carta Constitucional, em seu artigo 194, enumera 7 (sete) princípios constitucionais da seguridade social, porém segundo Santos (2011, p. 39), no que tange ao “princípio denominado uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, premissa que consagra o princípio da isonomia, ao vedar as distinções entre os trabalhadores urbanos e rurais”, ficando indubitavelmente claro que o Estado não pode fazer distinções acerca do cunho especial dos trabalhadores.

Diante disso, Amado (2020) elucida ao fato de que “não é mais viável que haja discriminação negativa em prejuízo as populações rurais, como sempre incorreu no passado, devendo assim os benefícios e serviços da seguridade tratar isonomicamente os povos rurais e urbanos, inegavelmente havia grande inconformidade entre os benefícios de cunho urbanos e rurais, havendo grande distinção e precariedade para as populações mais vulneráveis.

A uniformidade diz respeito ao mesmo nível de proteção para as populações urbanas e rurais, enquanto que, por Horvath (2014), no que tange a mesma deve ser entendida que há uma vedação cristalina no tocante ao estabelecimento dos parâmetros diversificados para o cálculo dos benefícios previdenciários, demonstrando que a própria Constituição Federal veda hostilidades sobre as duas populações em questão.

No que tange ao princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais comenta que:

A uniformidade vai dizer respeito aos aspectos objetivos, às contingências que irão ser cobertas. A equivalência vai tomar por base o aspecto pecuniário ou do atendimento dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes, na medida do possível, dependendo do tempo de contribuição, coeficiente de cálculo, sexo, idade etc. (Martins, 2014, p.61)

Valendo destacar, que o valor da renda mensal será diferente, pois os trabalhadores rurais e urbanos dispõem de formas diferentes de contribuição para o custeio, o que resulta em valores diferentes para os mesmos benefícios que lhes são concedidos. Pois Petry (2009) exemplifica claramente que as atividades econômicas do público contribuinte da seguridade social são muito diversificadas, sendo potencialmente impossível de estabelecer as mesmas regras tributárias para todos sem prejudicar a isonomia, demonstrando a necessidade das regras de contribuição.

3.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

É um princípio imprescindível que precipuamente tem vasta aplicabilidade na esfera da seguridade social, carregando como objetivo da República Federativa do Brasil, devendo a pátria construir uma sociedade acessível, justa e solidária, Amado (2020). Classificado como o coração da Constituição Federal, Takoi (2012) elucida ao

fato de que tornou - se um bem de grande valor político que outrora defende a tutela dos bens individuais e coletivos.

De acordo com a natureza do vínculo entre as partes: a solidariedade pode ser direta (quando as partes sabem concretamente quem participa do grupo) ou indireta (quando o vínculo se estabelece sem a manifestação da vontade das partes de forma expressa e atinge um número indeterminado de pessoas);

De acordo com os sujeitos envolvidos: a solidariedade pode ser interpessoal (quando se dá entre duas ou mais pessoas individualmente consideradas) ou intergrupala (quando se dá entre dois ou mais grupos);

De acordo com o seu fundamento ou fonte: a solidariedade pode ser ética ou moral (imposta pelos preceitos ético-morais) ou jurídica (estabelecida pela norma jurídica com aplicação compulsória);

De acordo com a extensão: a solidariedade pode ser total ou parcial". Nesse passo, verifica-se que a Seguridade Social brasileira, em relação à saúde e à assistência social, trata-se de solidariedade coletiva, enquanto a previdência baseia-se na solidariedade interpessoal fundada na obrigatoriedade de contribuições. (Horvath, p.3).

O princípio discutido está amplamente enraizado, elencado aos direitos e garantias da nação, Takoi (2012) exemplifica em sua obra que "o constitucionalismo da realidade incorpora expressamente a solidariedade como novo valor, seria uma nova concepção da igualdade, sustentada sobre o velho princípio da segurança jurídica".

Além disso, tais fundamentos confirmam a aplicabilidade do princípio para concessão ao Salário Maternidade rural as menores de 16 (dezesesseis) anos, ferindo normas que são previstas na Constituição de 1988. A inaplicabilidade deste princípio no caso em concreto aufere grande contradição aos direitos e garantias, comunidade que "necessitam de proteção ativa e coativa, ou porque estão ameaçados de destruição ou bloqueio, ou porque estão sendo efetivamente destruídos ou bloqueados, pela falta de solidariedade humana", Takoi (2012, p.2).

3.4 VINCULAÇÃO AO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social, por intermédio da contribuição, tem por finalidade garantir os beneficiários que dela necessitam meio que sejam essenciais a sua manutenção, em consequência do desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, incapacidade, prisão e encargos familiares, Brasil (1991).

De qualquer forma, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios também participam colaborando com o financiamento e com a prestação de serviços ligados à seguridade social, mais especificamente aqueles ligados à saúde e assistência social, uma vez que os serviços de previdência ficam a cargo exclusivo da União, que os presta por meio do INSS.

Para tanto, além dos Estados, Distrito Federal e Municípios destinarem parte de seus orçamentos para os serviços de saúde e assistência social, também recebem repasses de receita da União Federal com a arrecadação de contribuições de seguridade. Ou seja, a receita arrecadada pela União com as contribuições de seguridade social é também dividida com os demais entes políticos, ao contrário do que diversos estudiosos afirmam.

Os percentuais exatos de distribuição da arrecadação não estão determinados na Constituição, que delega à lei a tarefa de estabelecer os critérios para a transferência de parte dos valores das contribuições de seguridade social aos demais entes políticos. (Petry, p. 5)

Diante da “concepção de Beveridge, toda a população deve estar filiada ao sistema de seguridade social e deve contribuir com seu financiamento para garantir a sua sustentabilidade” Mesa-Lago (2007, p. 26). Em direção a Matos, Melo e Simonassi (2013) os mesmos apontam que indo de encontro a assistência social, no que tange a previdência a mesma corresponde a um formato de seguro social, ou seja, como outro seguro, tendo sua característica de modo contributivo.

No âmbito do Regime Geral da Previdência Social, estão cobertos pelo sistema os segurados obrigatórios e os facultativos, formando dois grandes grupos de filiados, bem como as pessoas que se enquadrem como seus dependentes. (Amado, 2020, p. 213).

Doravante, Cordeiro (2012, p.7), aponta o caráter que “o sistema previdenciário brasileiro adota claramente o regime de repartição simples, com base na distribuição de riquezas e na solidariedade humana”. Ou seja, baseada na solidariedade dos membros, em outras palavras as contribuições são utilizadas para fornecer o pagamento de todos os benefícios em questão, daqueles que participam ativamente deste regime.

Caracterizando assim, em síntese a exposição de Zanini (2013), evidenciando ao fato de que a Previdência Social e os benefícios dela decorrentes se qualificam dentro da categoria de direito fundamental, reservando-se a observância do direito a proteção máxima. De efeito, Amado (2020, p. 213) cita que “no grupo de segurados obrigatórios, em regra, se enquadram as pessoas que exercem atividade laboral remunerada no Brasil. Esse grupo engloba cinco categorias de segurados que obrigatoriamente terão que se filiar ao sistema”.

Aspectos das relações jurídicas de vinculação e de proteção previdenciárias. Cada uma dessas relações comporta vários ângulos de observação. Sob o ângulo pessoal, o art. 11 da Lei 8.213/91 prescreve como segurados obrigatórios da previdência social: os empregados (I), os domésticos (II), os contribuintes individuais (V), o trabalhador avulso (VI) e o segurado especial (VII). Esta norma jurídica, doentamente traduzida no modo obrigatório, incide sobre o fato jurídico descrito em cada uma das hipóteses presentes nos incisos citados e faz nascer uma relação jurídica de vinculação entre o que passa a ser o beneficiário (segurado ou dependente, mediato ou imediato) e o instituto nacional de seguridade social. (Ferreira, 2002, p. 8).

Se tratando de um sistema contributivo de repartição e não de capitalização, pois o mesmo possui um único fundo que são destinados ao pagamento de benefício previdenciários, tendo a possibilidade de terminados benefícios sejam concedidos independentemente de contribuição ao sistema, Amado (2020). Por conseguinte, Cordeiro (2012) expressa que fora fixada em uma primeira premissa, ficando amplamente explicitado que as contribuições previdenciárias são tributos.

Destarte, no que correspondente aos segurados especiais sua filiação ocorre a partir do momento da comprovação do efetivo trabalho rural, sendo qualificado como a pessoa física que reside em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural, em regime de economia familiar ou individualmente, Amado (2020). A doutrina é unânime em afirmar que a vinculação diz respeito a uma prestação direta ou indireta do Estado, Cordeiro (2012, p. 2).

Em outras palavras, cuida – se do pequeno trabalhador rural ou pescador artesanal que trabalham para fins de subsistência, sem a utilização de empregados permanentes. Em regra, na condição de produtor agrícola ou pecuária, apenas será considerado como segurado especial aquele cuja a área trabalhada tenha ao

equivalente a 04 (quatro) módulos fiscais, Amado (2020), pois a exploração em aglomerado com dimensões maiores afasta a condição de subsistência.

Desde a Lei Complementar 11/1971, já existe uma regra diferente de acesso dos trabalhadores rurais à Previdência, que exige que a comprovação da atividade, não se vincula a contribuição - o que não significa dizer que inexistente. (Berwanger, 2022, p. 187).

De certo, pode-se perceber que a contribuição do segurado especial é diferente do trabalhador urbano, ainda assim, a comprovação efetiva da atividade rural ainda é controversa, o que dificulta tanto a vinculação ao regime geral da Previdência Social como a concessão do benefício outrora requerido pelas partes.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

- I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei;
- II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Em suma, a lei em vez de exigir a carência do segurado especial, para os benefícios de valor mínimo, a lei vindica a comprovação do efetivo exercício rural pelo período respectivo. Ainda assim é importante destacar que o segurado especial pode pagar facultativamente, sem qualquer prejuízo da condição de segurado especial, Berwanger (2022). Ou seja, “a vinculação excepcionalíssima da relação de benefício à contribuição previdenciária ocorre por mera prevenção financeira e econômica, de modo a atender à ciência atuarial”, perante Cordeiro (2012, p. 8).

4. SALÁRIO MATERNIDADE RURAL PARA SEGURADA ESPECIAL

A Salário Maternidade se qualifica como um benefício previdenciário, Amado (2020, p.794) cita que é “devido a todas as seguradas do Regime Geral da Previdência Geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção (ou guarda para fins de adoção) de uma criança”, nesse período é essencial que a mulher reverta sua atenção ao pueril.

A proteção à maternidade nasceu no ordenamento jurídico brasileiro como direito trabalhista no Dec.-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como forma de garantir o descanso da gestante, sem prejuízo do salário e emprego (art. 392). Atualmente, como se verá, o salário-maternidade é prestação devida pela Previdência Social, nos termos do art. 201, II, da CF. Ou seja, não se trata mais de direito trabalhista. É benefício previdenciário,¹ sendo as normas da Seguridade Social regentes de sua disciplina. (Freitas, 2014, p. 1).

Na Constituição Federal de 1988, Fatorri (2014, p.1) refere-se que “houve significativos avanços, inclusive com a ampliação do prazo da licença para maternidade, seguiram-se outros, no âmbito infraconstitucional, inclusive o recente esquema de licença ao adotante”. Outrora, Amado (2020, p. 795) exemplifica que o Instituto Nacional de Seguro Social “entende que o parto (e não o 28º dia que anteceda

o parto), é o fato gerador do salário maternidade, sendo a data de início do benefício”.

Ainda assim, a Carta Magna referiu-se sequente a Freitas (2014) que é direito das trabalhadoras rurais e urbanas, além de outros benefícios que elucidem à melhoria da condição, ou seja, licença à gestante, sem qualquer prejuízo ao salário ou emprego, com uma duração de cento e vinte dias (art. 7.º, XVIII). Ficando claro que havia necessidade de um benefício que suprisse as demandas dos infantes no período dos primeiros meses de vida, pois a criança necessitava ser amparada por tempo integral sem prejuízo ao labor.

No ordenamento brasileiro, o exercício do trabalhador rural teve seu marco inicial no ano de 1963, surgindo o advento do estatuto do trabalhador rural, na lei nº 4.214/1963, criando assim, o fundo de assistência e previdência do trabalhador rural, apontando a essa classe de trabalhador como segurado da Previdência Social.

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91, Art. 12, VII, com nova redação alterada pela Lei nº 11.718/2008.

Sendo definido o segurado especial expressamente como sendo a pessoa com natureza física que é residente de um imóvel rural ou um aglomerado urbano ou rural que seja próximo ao local que exerça individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio de forma esporádica de terceiros ou com mútua colaboração Brasil (2008).

Na concepção do ponto de vista Previdenciário, entende-se como regime de economia familiar a atuação dos membros da família é imprescindível à própria subsistência, sendo exercido em circunstâncias de mútua colaboração e dependência, sem a utilização de empregados, ou seja, fica evidente que o trabalho campesino é a fonte de renda exclusivo para os segurados especiais, inviabilizando a existência de uma segunda fonte de renda.

O trabalho rural é uma das atividades mais importantes da economia brasileira, pois a mesma é responsável por grande parte da produção de alimentos que chegam à mesa da população, apesar de tal importância, o(a)s trabalhador(a)s rural enfrentam condições precárias, faltando grande proteção social para os produtores de pequeno porte, que são esquecidos e desqualificados pela sociedade atual.

Sendo fundamental que a sociedade adindo com as autoridades governamentais reconheçam e valorizem o trabalho rural, e promovam políticas públicas que garantam melhores condições de vida e de trabalho para esses profissionais, exprimindo melhorias nas políticas públicas que beneficiam o setor rural, como o acesso à terra, à água, à educação e à saúde. Isto posto, a também valorizar a cultura e as tradições do campo, que são parte importante da identidade brasileira.

Para Amado, o Salário Maternidade constitui um benefício previdenciário que é garantido a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, proposto para substituir a remuneração mensal da trabalhadora que em função do nascimento ou da adoção apresenta incapacidade temporária para o trabalho (Amado, 2015, p. 438).

Assim a finalidade social do Salário-Maternidade Rural é possibilitar o descanso da Mulher Trabalhadora Campesina, assegurando o contato da mãe com a criança, além de garantir que a criança goze de condições dignas, como alimentação, saúde e outros cuidados necessários ao menor, avalizando à proteção da mulher, bem como a do filho, e a cobertura dos encargos familiares.

4.1 REQUISITOS PREVISTOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Preliminarmente, é importante expor que o fato gerador do Salário Maternidade é o nascimento da criança, também o aborto não provocado, ou seja, criminoso ou a adoção e a guarda com fins de adoção Brasil (2015). De acordo com Oliveira (2012), os principais requisitos para recebimento do benefício consubstanciado é primeiramente a qualidade de segurada, além do cumprimento da carência mínima e a existência gestação ou adoção. A Lei 8.213/91, em seu Art. 71, estabelece que:

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (Brasil, 2003).

Freitas (2014) exemplifica que o “Sistema de Seguridade Social implicou em uma verdadeira revolução nas sociedades que o implantaram, pois precisaram se adaptar à nova realidade socioeconômica demográfica”. Foram necessários avanços da legislação, pois segundo Martinez e Nóvoa (2019, p.9) no âmbito da problemática decorrente de supostas prevalências e prerrogativas masculinas, o constituinte brasileiro deixou claro na Carta Magna, que entre seus objetivos estava o de promover o bem de todos, sem preconceitos e sem discriminações.

É importante que se faça a evidência do trabalho efetivamente prestado pela beneficiária do Salário Maternidade rural, sendo necessário para sua concessão a comprovação do efetivo trabalho rural prestado pelo menor de dezesseis anos pelo período de dez meses anteriores a concessão do benefício, conforme a redação da Lei nº 8.213/91:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

[...] III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Brasil, 1991).

Outrossim, Freitas (2014) expõe que o salário maternidade é como uma exteriorização de um direito que é de cunho humano fundamental, sendo objeto de inúmeros tratados internacionais congregados pelo Brasil. Ficando demonstrado a necessidade de a segurada necessitar de uma prestação social, diante do afastamento do exercício da atividade rural.

A aplicabilidade do salário maternidade tem como destinação o pagamento de um provento à gestante durante os 120 dias que a mesma ficará de repouso, ainda sendo firmado na Declaração Universal dos Direitos Humanos que a maternidade e a infância abrangem direitos a cuidados especiais, auferindo que todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social, Freitas (2014).

Para a concessão do benefício do salário maternidade são necessárias 10 (dez) contribuições mensais para as seguradas contribuintes individuais, especial e facultativa (art. 25, III da Lei de Benefícios). Em caso de parto antecipado, o período de carência será reduzido em número de contribuições mensais equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado (art. 25, parágrafo único da Lei de Benefícios). Por outro lado, independe de carência a concessão do salário maternidade para as seguradas empregadas, empregada doméstica e trabalhadora avulsa (art. 26, VI da Lei de Benefícios). (Freitas, 2014, p.5).

A composição atual do caput do art. 74 da Lei de Benefícios, determinada pela Lei 10.710/2003, indica todas as beneficiárias do salário maternidade, por conseguinte esse benefício à segurada da Previdência Social, de outro modo firma que é garantia para todas as classes de seguradas da Previdência Social, Freitas (2014).

Porém nem sempre foi esta a realidade, seguinte Freitas (2014) pois a redação originária garantia o benefício somente à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica. Evidenciando ao fato de que as mudanças legislativas

tiveram avanços durante os anos, correlacionado as necessidades da coletividade, apresentando melhorias aos aspectos previdenciários da contemporaneidade.

4.2 PROTEÇÃO DA MULHER E DA MATERNIDADE

No passado as mulheres desempenham um papel invisibilizado, dedicando-se inclusivamente ao trabalho doméstico, sempre vistas como moeda de troca e material de troca, Garcia (2015, p.2) elucida que “reconhecidamente, a condição feminina tem sido cercada, ao longo dos séculos, por extremada limitação, de um lado e de outro, por formas violentas ou sutis”. Destarte tais implicações concernentes as mulheres foram amplamente enraizadas.

Porém durante a Revolução Industrial em uma crescente industrialização levou as mulheres e as crianças ao exercício de trabalhos majoritariamente masculinos, mas excluindo qualquer tipo de direito ou benefício.

Reconhecidamente, a condição feminina tem sido cercada, ao longo dos séculos, por extremada limitação, de um lado e de outro, por formas violentas ou sutis. Trata-se, portanto, de situações não desejadas, desvinculadas da mulher como ser humano, consciente e responsável, dentro de sua feminilidade e, como tal, de características próprias e diferenciadas do homem – este, igualmente ser humano, consciente, responsável e diferenciado na sua virilidade. Feminilidade e virilidade que se complementam, mutuamente – conforme se observa na natureza. (Garcia, 2015, p. 2)

A mulher no passado sempre fora considerada como um meio de reprodução, inexistia consciência acerca das necessidades básicas de que era fundamentais. Elucidando ao fato de que a sociedade brasileira atual é produto de um projeto histórico, político, econômico e cultural que foi criado, implementado e reproduzido dentro do padrão colonial, estruturas metaforicamente criadas para o controle de vidas, sendo baseado na violência e expropriação do que se julgou do outro.

A OIT preocupou-se com este tema, em 1919, na Convenção 103, tendo em vista o aumento da participação da mulher no mercado de trabalho, sendo necessário aperfeiçoar esta proteção, visando uma melhor adequação entre a entrada da mulher no mercado de trabalho

e os índices demográficos, ante o grave impacto do declínio da natalidade na previdência social. (Fattori, 2014, p.2)

Martinez, Novóia (2019, p. 1) ilustra que “o Direito se ocupa em disciplinar o oferecimento da proteção à mulher gestante não apenas como um ato de amparo ao gênero feminino, mas, especialmente, de garantia da salvaguarda da própria espécie”. Tais fatos são claramente demonstrados na contemporaneidade, esses direitos foram amplamente objetivos de muitas lutas durante o crescimento da sociedade atual.

Mulheres e jovens têm sofrido de forma mais profunda os efeitos da crise econômica que se arrasta há alguns anos, além de, historicamente, terem inserção mais difícil e mais precária no mercado de trabalho, como mostram as pesquisas. Entretanto, a solução dessas antigas questões requer políticas sérias, pensadas para resolver essas desigualdades no mercado de trabalho e nas outras dimensões da vida, em vez de medidas paliativas que, na prática, ainda acentuarão diversos problemas (Dieese, 2022, p.2)

Tornando-se “indispensável que os cuidados sejam oferecidos em todos os mais significativos momentos da vida da mulher, entre os quais se incluem os instantes fruídos no seio da família, no âmbito do trabalho e na relação com a sociedade”, Martinez, Novóia (2019, p. 2).

A superação dessas desigualdades só será alcançada se houver políticas públicas de intermediação de mão de obra e geração de empregos, compartilhamento de cuidados entre Estado, homens e mulheres, efetiva ampliação da licença-parental, medidas de proteção às trabalhadoras no retorno ao emprego após a licença-maternidade, políticas públicas de cuidado de qualidade e universais, construídas com essa intencionalidade e de forma dialogada com as trabalhadoras (Dieese, 2022, p.4).

A proteção a vida e a maternidade se perpassou durante as constantes angustias e direitos suprimidos o quais as mulheres eram submetidas. Evidenciando que a mulher no decorrer do tempo obtinha, “indubitavelmente a primazia do direito à vida inspira, portanto, a proteção à maternidade, pois não há vida sem que se amparem as matrizes nos processos reprodutivos”, Martinez, Novóia (2019, p.1).

É bom atentar para o fato de que os direitos fundamentais – quaisquer que sejam – trazem consigo uma ordem dirigida ao Estado no sentido de que a este incumbe a obrigação permanente de sua concretização e realização. Para que tal ocorra, emergirá o dever geral de efetivação, atribuído ao ente estatal para que zele, inclusive preventivamente, pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, não apenas

contra os comportamentos dos próprios Poderes Públicos, mas também contra agressões que provenham de terceiros. Também variável desse dever é o oferecimento de garantias institucionais, assim entendidas as cautelas legislativas constitucionais que visam proteger determinadas instituições ou institutos contra a ação erosiva do legislador. (Martinez, Novóia, 2019, p.2).

Em vista disso, os organismos devem ser trabalhados para que a discriminação seja totalmente erradicada, no sentido de se estabelecer uma igualdade de tratamento entre os homens e mulheres. Ainda assim, perceber as demandas que são inerentes ao sexo feminino, tanto quando mulher e quando mãe, devendo reconhecer a estabilidade à empregada que se casa ou engravida.

Portanto, fica cristalino que a proteção da mulher e da maternidade necessita ainda de grandes avanços para percepção da carência legislativa que ainda é amplamente diagnosticada na legislação vigente. Havendo necessidade de uma estrutura política e econômica que não seja totalmente concentrada nas mãos dos homens, carecendo de uma estrutura organizacional mais igualitária dentro do ordenamento.

4.3 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS QUANTA À IDADE MÍNIMA PARA FILIAÇÃO

A concessão do Salário-Maternidade Rural às rurícolas (seguradas especiais) menores de 16 anos se torna. Dessa forma, uma necessidade atual de grande relevância, pois ela evita o êxodo rural integral, constituindo um progresso no molde da sobrevivência para que a nação campestre possa enfrentar seus próprios meios as necessidades básicas, relacionado a uma raiz histórica social de extrema importância, visto que a sociedade atual necessita do trabalho rural.

O limite mínimo de idade para o trabalho, tanto do trabalhador urbano como do rural, tem sido alterado frequentemente;

Até 28.2.1967: 14 anos – CF/1946.

De 1.3.1967 a 5.10.1988: 12 anos – CF/1967.

De 6.10.1988 a 15.12.1998: 14 anos, permitida a filiação na condição de aprendiz, se contratado desta forma, a partir dos 12 anos (CF/1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente).

A partir de 16.12.1998: 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos – EC n. 20/1998 (Castro, Lazzari, 2018, p. 91).

O problema da aplicação do Direito, contudo, pode ser não o excesso de normas, mas a ausência total delas, em certo caso concreto, Castro, Lazzari, (2018). Percebe-se que o ordenamento jurídico por muitas vezes se apresenta com normas excludentes de direitos, não podendo assim ser prejudiciais para aqueles que efetivamente exercem a atividade rural.

Nesse sentido, salienta-se que o Salário Maternidade é um benefício previdenciário com diversas peculiaridades, exibindo grande relevância social, mas que tem sofrido constantes alterações legislativas, logo, grande parte da população não possui as informações e alterações legislativas básicas e atualizadas (Yano, 2019).

4.4 CONCESSÃO DO SALÁRIO MATERNIDADE RURAL PARA MENORES DE 16 ANOS

Seguindo uma contemporaneidade patriarcal com constatáveis formações históricas no Brasil fica evidente uma discrepância social e a manutenção da mão de obra infantil, menores inseridas em alto grau de vulnerabilidade social, com vida precária, tais como alimentação e moradia inadequadas, enquadrando situações de riscos psicológicos, sociais, físicos.

A própria desarmonia e conseqüente condescendência para com a exploração da mão de obra infantil no meio rural brasileiro, reproduzida, acaba por instigar a anuência do trabalho das crianças e adolescentes pela conseqüente escassez familiar para suprir as despesas diárias elencadas ao ser humano, entretanto representa uma alternativa de sobrevivência das famílias trabalhadoras constrangidas quanto ao acesso a condições dignas de vida, como salienta Neves (1999).

Em função disso, os genitores que retiram sua renda pela vida campesina acabam por visar uma produção rural com *modus operandi* familiar, que incorporam seus filhos desde pequenos ao trabalho na lavoura, porém, configurando – se como trabalho infantil de risco, já que não há equipamento de segurança necessário e muitas vezes, não há formação metodológica que tangem a proteção de acidentes de trabalho.

A própria legislação brasileira ao longo dos anos se mostrou tolerante com a exploração do trabalho infantil, fosse na cidade, fosse no campo, sendo que a idade mínima foi aumentada para 14 anos a partir da Constituição de 1946, retrocedendo, no entanto, em 1967 para 12 anos, retornando ao mínimo de 14 somente com a Constituição de 1988 (Silvério, 2021, p. 35).

Consoante ao texto Constitucional, a pessoa menor de 16 anos está impedida de trabalhar, salvo a partir dos 14 anos, na condição de aprendiz. Tal impedimento foi criado pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, através da inclusão do inciso XXXIII no Artigo 7º da Carta Constitucional, nestes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. (Brasil, 1988)

No que tange ao segurado especial, a Lei nº 8.213/1991 - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, quando sancionada em 24.07.1991, trazia a previsão de que o filho maior de quatorze anos ou a este equiparado que trabalhasse, comprovadamente, com o grupo familiar seria também considerado segurado especial do RGPS:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). (Brasil, 1991).

Porém, a Lei nº 11.718/2008 estabeleceu novos requisitos e, dentre entres, aumentou a idade mínima para 16 (dezesseis) anos, desconsiderando a realidade das famílias camponesas e, conseqüentemente, maculando o direito constitucional destas:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Brasil, 2008).

A alteração legislativa afronta a Carta Constitucional brasileira, a qual apresenta diversos dispositivos que objetivam proteger a criança e o adolescente, como se vê no seu Art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (Brasil, 1988).

Observa-se que a Constituição Federal se ocupou do trabalho do menor em diversos dispositivos, com objetivo de impedir que crianças e adolescentes sejam tratados com negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Da mesma forma, a Carta Constitucional foi omissa em correlacionar-se com a admissão do trabalho ao menor de 16 (dezesesseis) anos nos moldes de jovem aprendiz no âmbito rural.

Em igual medida fica inequívoco a exclusão do menor que labora em regime de economia familiar, sendo ele menor de 16 (dezesesseis) anos, posto que não há nenhum dispositivo legal que autorize expressamente essa forma de labor. Ante a presença da mitigação do requisito etário e a ausência da figura do menor aprendiz no labor rural.

Como qualquer aprendiz profissional urbano, o jovem do campo tem o direito de se aperfeiçoar nas atividades rurais se assim desejar, visto que o direito à profissionalização é constitucionalmente a ele garantido. Contudo, este direito não justifica o esgotamento físico nas lavouras, tampouco a deficiência da formação moral e psíquica do jovem trabalhador, como constantemente se vê no norte/nordeste do país (Silva e Sousa, 2017, p.3).

Ou seja, se um indivíduo entre quatorze e dezesseis anos, que coopera ativamente para o sustento de sua família, solicitar prestações previdenciárias ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, o pedido será negado sob o fundamento que não há qualidade de segurado. Ficando evidente que a aludida legislação marginaliza o exercício do segurado especial menor de 16 (dezesseis) anos.

Destarte, o trabalho infantojuvenil que consubstancialmente exerce suas atividades no campo é marcado por uma trajetória histórica abalizada pela exploração laborativa e pela discriminação do seu trabalho manual, Silva e Sousa (2017). Porém, a censura ao exercício rural dos menores culmina efetivamente pela falta de proteção e anarquia que são expostos esses menores.

A própria discrepância e conseqüente tolerância da exploração da mão de obra infantil no meio rural brasileiro, reproduzida, inclusive, por meio de lei, acaba por acentuar a marginalização por meio do trabalho das crianças e conseqüentemente das famílias pobres destas (Silvério, 2021, p. 37).

Em vista disso, esses menores não possuem legislação que visa assegurar seus direitos e garantias constante na Constituição Federal, a falta de ordenamento prejudica aqueles que dela necessitam. Ou seja, ampliando as desigualdades, a segregação urbana e interferindo diretamente na qualidade de vida dos segurados especiais que necessitam por muitas vezes da ajuda dos filhos para garantir a subsistência.

5. TRABALHO INFANTIL NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Na atualidade, o trabalho infantil se perfaz aquele exercício de atividades por crianças e adolescência, sendo proibido no Brasil o trabalho para menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz. Dessa forma, o trabalho traz consigo diferentes formas, porém sempre se engendrou na vida do indivíduo. No entanto, com o transcorrer dos anos, o trabalho infantil se tornou um objeto de expressivo debate relacionada a questão social da infância e do adolescente.

No que tange os aspectos do Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais:

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado (Brasil, 1988).

Prosseguindo com uma grande metamorfose do trabalho infantil em questão social, tradicionalmente relacionados aos direitos humanos e às mudanças sobre as convicções de infância e adolescência em seus deveres e direitos. Portanto, a proteção ocorre porque a criança e o adolescente são considerados pessoas em formação e não devem ser submetidas à atividades que limitem seu desenvolvimento pleno.

Adotando a teoria-princípio da proteção integral as crianças e adolescentes, o ECA instituiu uma nova perspectiva no tratamento das crianças e dos adolescentes. Reafirmando o previsto no texto constitucional, o conceituou criança como sendo aquela de zero a doze anos incompletos, e adolescente dos doze anos completos aos dezoito anos (Silvério, 2021, p. 40).

O trabalho infantil é proibido por lei no Brasil, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em sua Lei nº 8069/90, e a Constituição Federal de 1988. A proteção da criança e do adolescente tem como prioridade oferecer condições para que o seu desenvolvimento se faça de forma natural, e que este fenômeno pode ser compreendido como um desdobramento do princípio da dignidade humana.

Conforme a Organização Internacional do trabalho (OIT, 2003), o trabalho infantil exerce forte aplicabilidade histórica no Brasil, exercida anteriormente na descoberta e conquista do país pelos portugueses, obrigando aos povos originários a extração do Pau - brasil, incluindo homens, idosos, mulheres grávidas e suas crianças, A industrialização do Brasil teve forte presença da mão de obra infantil, com grande precarização do trabalho exercido.

Sequente a OIT (2003), a infância e adolescência é um período de vida que não carece ser destinado ao trabalho, mas ao desenvolvimento e à educação. O trabalho infantil apresenta um grau o qual a criança é submetida, evoluindo com grande risco, assumindo um lugar indevido na comunidade.

Em qualquer dos casos, a invisibilidade da criança e do adolescente como atores sociais deixa claro a importância dos debates aqui trazidos, principalmente quando considerado o fato de que, muito embora nesses 30 anos de ECA tenham ocorrido muitos avanços, principalmente na conscientização da sociedade sobre os perigos e consequências do trabalho infantil, e as fiscalizações realizadas, há ainda um longo caminho a ser percorrido. Contudo, para se criar um campo propício para análise, é necessária a compreensão, não apenas jurídica, mas sobretudo social da questão, afinal, o direito não se respalda em um mundo abstrato mas encontra seu fluído vital e razão de ser no seio dos fatos sociais cotidianos (Silvério, 2021, p. 45).

Em contraste com tais afirmações deve-se ainda levar em consideração que o trabalho na adolescência por muitas vezes aufere a renda que a família hipossuficiente necessita. O Brasil aplaca uma grande massa de cidadãos em estado de pobreza, havendo uma grande desigualdade social no país, favorecendo assim o desespero para conquistar um trabalho para assim ajudar nas despesas que uma família é proveniente.

5.1 EXERCÍCIO RURAL DAS MENORES DE 16 ANOS

Porém, no que tange ao segurado especial, quando sancionada, a Lei nº 8.213/91 da Previdência Social que trazia a previsão de que o filho maior de quatorze anos ou a este equiparado que trabalhasse, comprovadamente, com o grupo familiar seria também considerado segurado obrigatório do RGPS, mas posteriormente o legislador retrocedeu para prejudicar os segurados especiais que laboram a partir de 14 anos, como aqui exposto.

Apesar da proibição constitucional existente, não raramente para manter o sustento dessas unidades familiares, torna-se necessário que menores de dezesseis anos participem das atividades laborativas do grupo familiar, pois o regime de economia familiar pressupõe a mútua cooperação e dependência entre os membros de uma unidade familiar, o que torna a mão de obra de cada um indispensável, como afirmam Castro e Lazzari (2013).

Produtor rural é aquele proprietário, ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade rural, a qualquer título, em caráter permanente, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de mão de obra permanente e comercialização expressiva. Esse produtor rural também é conhecido como agricultor, pecuarista, entre outros.

Não basta apenas residir em imóvel rural; há a necessidade de o segurado especial estar produzindo para o seu consumo ou para comercialização, ou seja, essa produção rural precisa lhe garantir a subsistência. É por isso que atividade rural em pequenas hortas ou a simples residência sem qualquer produção em imóvel rural impede o enquadramento na condição de segurado especial. Esse critério de produção é estendido para todo segurado especial (Clement, 2014, p. 4).

Fica, pois, explícito o abaloamento na forma expressa a vedação a qualquer forma de trabalho ao menor de 14 anos, no Estatuto da Criança e do Adolescente Brasil (1990) que em seu artigo 60, diz que “é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz” e na Consolidação das Leis do Trabalho no seu artigo 403, citando ao fato de que “é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”.

Nota-se que, a partir dessa modificação na legislação previdenciária, somente se poderia reconhecer a qualidade de segurado especial para os filhos dos produtores rurais a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, e não a partir dos 14 (quatorze) anos, como ocorria na legislação anterior. Entretanto, esse entendimento foi firmado tendo como parâmetro o limite de idade estabelecido pela legislação previdenciária para fins de reconhecimento da condição de segurado especial dos filhos. Diferentemente do cônjuge, tendo em vista que não trabalha com seus pais, mas com o seu marido. Igualmente, a partir do casamento, a menoridade da esposa cessou, tornando-a apta para todos os atos da vida civil, nos termos do art. 5.º, II, do CC (Clement, 2014, p. 8).

O próprio Direito enraizado aduz leis conflitantes que usurpam a concessão ao Salário Maternidade Rural, conectadas a uma Autarquia Federal (INSS) que limita a outorga para com as menores de 16 (dezesseis) anos, evidenciando que a negativa ao salário maternidade à jovem grávida pelo não preenchimento do requisito etário coloca a adolescente em situação ainda mais vulnerável, afastando a proteção social de quem mais necessita.

5.2 DESVALORIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

É quantioso frisar que nem sempre o trabalhador rural teve seus direitos reconhecidos ou protegidos, de tal modo que somente com a Constituição Federal de 1988 o trabalhador rural adquiriu os mesmos direitos do trabalhador urbano, tendo uniformidade de tratamento e direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais. Dessa forma, a Constituição Federal, em seu Art. 195, §8º, destaca que:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (Brasil, 1988, p.118).

A Constituição Federal de 1988 iniciou uma fase onde os trabalhadores rurais e urbanos apresentam os direitos previdenciários igualados, evidenciando assim, que

o legislador delimitou tratamento diferenciado para aqueles que se enquadrassem no referido dispositivo, desse modo, observa-se claramente uma proteção constitucional para os cidadãos que trabalham por conta própria, em regime de economia familiar, visando à própria subsistência.

O intuito do legislador ordinário ao estabelecer critérios diferenciados na concessão de benefícios previdenciários era facilitar o acesso a essa classe de trabalhadores, que em 1990 representava apenas 3% (três por cento) do total de benefícios previdenciários. Todavia, a imprecisão dos conceitos das categorias de segurados rurais e os critérios específicos, aliados à dificuldade na comprovação da condição de segurado especial, transformaram a concessão de benefícios na área rural no maior número de demandas judiciais em trâmite no País (Clement, 2014, p. 3).

Diante das dificuldades inerentes ao exercício da atividade rural e outrora sua comprovação, fica indubitável que a legislação por muitas vezes acaba por minorar direitos e excluir os que dele necessita. A falta de informação leva prejuízos aos segurados especiais, que por muitas vezes é iletrado e não possui compreensão sobre seus direitos.

Ressalta-se que, diante da gravidez de uma adolescente que colabora efetivamente nas atribuições rurais da família, é espontaneamente constatável que acarretará uma vultosa diminuição da mão de obra daquele grupo familiar no período gestacional e, principalmente, no pós-parto, no qual a adolescente afastará - se do labor rural e irá se dedicar aos cuidados do recém-nascido.

Cumprindo destacar que a efetivação dos direitos dessas crianças e adolescentes, para além de um compromisso jurídico se revela, sobretudo, um compromisso social e político com a formação do futuro da nação e com o próprio substrato que a democracia carece para a sua sobrevivência, tal situação aponta que a Previdência Social surge como uma das políticas sociais implantadas pelo Estado a fim de responder aos reclames da classe trabalhadora, como defende Moreira (2010).

5.3 AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE MENOR APRENDIZ NA ZONA RURAL

Todavia, atualmente, ante a presença do requisito etário e a ausência da figura do menor aprendiz no regime de economia familiar, se uma adolescente trabalhadora com idade entre quatorze e dezesseis anos, que coopera ativamente para o sustento de sua família, solicitar a concessão do benefício de Salário-Maternidade Rural junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pedido será negado sob o fundamento que não há qualidade de segurado, em função do não preenchimento da idade.

Aliás, essa injustiça é mais ampla ainda quando inviabiliza o amparo da Previdência social em outros benefícios previdenciários dos segurados e das seguradas especiais, a exemplo do Auxílio-Doença, da Aposentadoria por Incapacidade Permanente e da Pensão por Morte, embora não seja objeto desta pesquisa.

No entanto, é preciso considerar, que na década de 1990 com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, dentre as inúmeras alterações passou a considerar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, aplicando uma doutrina da proteção integral, ou seja, ao vedar o trabalho infantil campesino, que teve por finalidade a proteção da criança ou adolescente, gerou prejuízos desumanos.

Elucidar questões pertinentes à discriminação e ao abuso de direito em qualquer campo da ciência exige habilidade para adequar teoria a realidade. O Direito, enquanto ciência tutora das relações dos homens com eles e com o meio, tem o dever de envolver as questões que, apesar de ter um grande caráter sociocultural, carregam notória natureza jurídica. É por isso que a problemática do labor menor transpõe os limites da Sociologia e invade a seara do Direito tal qual necessita de amparo legal.

Vale pôr em evidência, que o diretor do Sistema da Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, que tem por escopo o auxílio daqueles que podem financeiramente, àqueles que não têm condições financeiras suficientes para arcar com os prejuízos decorrentes dos riscos que os atingem, no entender de Oliveira (2004).

No que versa sobre possibilidade de arrecadação, e introduzindo ao princípio de capacidade produtiva, temos uma sobrecarga visível de uma desigualdade social

latente presente na sociedade brasileira, carecendo examinar na perspectiva de contribuição de cada indivíduo que eventualmente careça de ânimo monetário superior, buscando dirimir tal desigualdade, atribuir a aplicação o direito à todos, e prevalecer o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana de cada indivíduo como ser humano.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dialogando com solidariedade social, entendemos que nossa garantia não se sustenta em resguardar o direito individual apenas, o direito individual deve estar submerso ao direito de todos. Devemos garantir o mínimo existencial de maneira a erradicar uma desigualdade latente e garantir o necessário para a vida de todos os contribuintes e futuros beneficiários, em contraposição a um sistema de capitalização de benefícios previdenciários.

Se fazendo presente entre a aplicação da Lei no seu sentido rígido, inflexível, em não conceder o benefício e a ponderação e razoabilidade de se conceder tal benefício, como ilustra o Salário Maternidade Rural, garantindo o atendimento as pessoas mais necessitadas da sociedade, oferecendo assistência social de qualidade, limitando os excessos Estatais.

Dessarte, a omissão ou a deliberada alteração promovida pela Lei nº 11.718/2008, retroagindo nos direitos previdenciários dos segurados e das seguradas especiais, especialmente rurícolas - que trabalham em regime de economia familiar - quando aumentou a idade mínima de 14 (quatorze) para 16 (dezesesseis) anos, desconsiderando a realidade das famílias camponesas.

A pesquisa teve como objetivo geral analisar a viabilidade da concessão do Salário Maternidade Rural, as seguradas menores de 16 (dezesesseis) anos que exercem trabalho rural em regime de economia familiar, quando não fora atendida a idade mínima prevista no Artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que outrora destacou que uma norma proibitiva não pode anular direitos.

Diante dos objetivos específicos inicialmente, visou na primeira instância, discutir o benefício de Salário Maternidade Rural para menores de 16 anos à luz da Constituição de 1988, que fora destacado que em uma norma constitucional criada para proteger o menor, ao proibir o trabalho do infante, não poderá auferir prejuízos ao mesmo.

Em segunda instancia, elucidar que o fator etário imposto ao segurado especial anula os princípios presentes na Previdência Social. E em terceira instancia, analisar os impactos da limitação etária para a população de Itaberaba – Bahia, ficando indubitável a mesma decorreria grande prejuízo as seguradas especiais.

Dessa forma, conseqüentemente, maculando o direito constitucional destas, através de uma norma proibitiva, em contraste com a efetiva prestação de trabalho pela adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos, desagregando os direitos previdenciários adquiridos na constância do trabalho campesino, que, per si, possuem natureza de amparar o indivíduo em situações de risco social.

Ainda assim, o tema aplacou uma abordagem qualitativo, tendo como escopo o estudo de caso, que possibilitou a investigação das peculiaridades do caso in concreto de forma aprofundada, se utilizando da legislação vigente. Em pesquisas futuras, pode-se elencar a necessidade da coleta de dados com o quantitativo substancial e entrevistas com as seguradas especiais.

Outrora, a mitigação do requisito etário para menores de 16 anos foi amplamente confirmado, destacando-se que as legislações contemporâneas englobam alterações que levam ao prejuízo daquele que comprovadamente exercem atividade laborativa. Ou seja, a lei nova prejudica o direito já adquirido.

Nesse íterim, foi reconhecido que o Direito é uma norma positiva que elenca as relações humanas, devendo levar em consideração os fatos morais e sociais, prezando a justiça com objetivo de ser igualitário para o alcance de todos, transmitindo fundamentos que exteriorizem uma harmonia sistemática jurídica, afastando qualquer discrepância injustificável presente em nossa sociedade contemporânea.

7. REFERENCIAL TEÓRICO

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário** – 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos Serviços Públicos**. 3. ed. Rio de Janeiro. 2013. Acesso em 01 de junho de 2024.

BARBOSA, Priscilla Bezerra. **A Instituição da Maternidade e o Lugar Social das Mulheres. Um Diálogo a partir de uma Perspectiva Decolonial**. Tese de Doutorado – Curso de Educação – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, Nova Iguaçu, 2022. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=12113376. Acesso em 07 de junho de 2023.

BALERA, Wagner; **MUSSI**, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário**, 13 ed. Curitiba: Juruá, 2022.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial**. Novas Teses e Discussões. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/htm>. Acesso em: 28 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 28 de abril de 2024

BRASIL. **Lei nº 8.212/1991**. Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 28 de abril de 2024

BRASIL. **Lei nº 8.213/1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 28 de abril de 2024

BRASIL. **Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 27 de abril de 2024

BRASIL. **Portaria INSS nº 450/2020**. Dispõe sobre as alterações constantes na EC nº 103/2019. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-inss>. Acesso em: 27 de abril de 2024

CORDEIRO, André Felipe de Barros. **Classificação das contribuições Previdenciárias - natureza jurídica e vinculação**. Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Vol. 5, p. 539 – 568. Set / 2012. Acesso em 18 de dezembro de 2023.

CORREIA, Marcos Orione Gonçalves. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHADDAD, Fabio. **Economia e Organização da Agricultura Brasileira**. São Paulo: Elsevier Brasil, 2017.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatísticas e estudos Socioeconômicos. Medida Provisória nº 1.116 A questão das mulheres: precarizar mais não resolve desigualdades do mercado de trabalho, 2022. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2022/sinteseEspecial08.html>>. Acesso em 17 de Janeiro de 2024.

FATTORI, Roberta Maria. **Salário Maternidade no direito brasileiro e as recentes alterações**. Revista de Direito Previdenciário. Vol. 4/2014. p. 100-117. Maio - Jun/2014. Acesso em 14 de março de 2024.

FERREIRA, Dâmares. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Benefícios Previdenciários**. Revista de Direito do Trabalho. Vol. 105/2002. p. 56 - 77 | Jan – Mar, 2002. Acesso em 01 de junho de 2024.

FREITAS, Felipe Simor de. **Visitando os aspectos da hipótese de incidência previdenciária do Salário-Maternidade**. Revista de Direito Previdenciário. Vol/2014. p. 110-145. Set-Out/2014. Acesso em 07 de fevereiro de 2024.

FURLANETO, Felipe Carnellosi. Direito à Saúde e a Iniciativa Privada: o dever estatal e a limitação dos contratos de planos de saúde. Revista de Direito Privado. Vol. 42/2010. p. 185 – 243. Abr - Jun /2010. Acesso em 15 de Junho de 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em 14 de Fevereiro de 2023.

HORVATH, Miguel Júnior. **Os Direitos Fundamentais e a Seguridade Social**. Uma análise da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. Revista de Direito Previdenciário. Vol. 2/2014. p. 101 – 118. Jan – Fev, 2014. Acesso em 04 de junho de 2024.

KERTZMAN, Ivan; **MARTINEZ**, Luciano. **Guia Prático da Previdência Social**, 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

LAKATOS, Eva Maria; **MARCONI**, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LAVILLE, Christian; **DIONNE**, Jean; **MONTEIRO**, Lana Mara Siman Heloísa (Tradutora). **A Construção do Saber: Manual de Metodologia da Pesquisa em Ciências Humanas**. Porto Alegre: Artmed, 1999.

LAZZARI, João Batista. **Comentários à Reforma da Previdência** – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MATTEI, Lauro Francisco. **Proteção social no capitalismo contemporâneo: contrarreformas e regressões dos direitos sociais**. Sistema de proteção social brasileiro enquanto instrumento de combate à pobreza. Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 57-65. Acesso em 05 de dezembro de 2023.

MARTINEZ, Luciano . **Reforma da Previdência - Entenda o que Mudou**, São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 39 ed. São Paulo : Saraiva, 2020.

MATOS, Paulo Rogério Faustino Matos; **MELO**, Fábíola de Souza Pinto; **SIMONASSI**, Andrei Gomes. **Análise de Solvência do Regime Geral da Previdência Social no**

MESA-LAGO, Carmelo. **As reformas de previdência na América Latina e seus impactos nos princípios de seguridade social**. Ministério da Previdência Social, Secretaria de Políticas de Previdência Social, 2007. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_081014-111405-101.pdf>. Acesso em 06 de Julho de 2024.

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Gravidez na adolescência: 380 mil partos foram realizados por mães com até 19 anos somente em 2020 no Brasil.

Disponível em: <<https://agenciagev.br/com-pais-sofias/2024-02-20-380-lei-mil-partos-foram-realizados-por-maes-com-ate-19-anos>>. Acesso em 02 de Junho de 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, Eliane Rezende. **Políticas Sociais, Previdência e Trabalhadores Rurais: Reflexões a partir de Evidências Recentes no Estado de Sergipe**. 2010. 170 f. Dissertação ao Programa de Pós Graduação em Sociologia, em nível de Mestrado – Curso de Sociologia - Universidade Federal de Sergipe – UFS, São Cristóvão, 2010. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/6342/1/ELIANE_REZENDE_MOREIRA.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

OLIVEIRA, Paulo de Salles. **Metodologia das Ciências Humanas**. São Paulo: Hucitec, 2001.

OLIVEIRA, Katia Cristine Santos. **O Salário Maternidade à luz do Princípio da Universalidade da Cobertura e Atendimento**. 2004. 178 f. Mestrando em Direito – Curso de Direito – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2004. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/7232/1/Dissertacao-PDF-Final-Katia-Oliveira.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

PAULO, Maira Andrade. **A Maternidade, o momento do Nascimento do Primeiro filho e a situação da Mulher no Mercado de Trabalho no Brasil: uma análise do Salário e da Adequação Escolaridade/Ocupação por Grupos de Socioeconômicos**. 2013. 125 f. Tese apresentada ao Doutorado – Curso de Demografia – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=128828. Acesso em: 07 de junho de 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático** – Coleção Esquemático/coordenador Pedro Lenza – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SAÚDE, Organização Mundial de, Organização Pan-Americana de Saúde. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/saude-do-adolescente>>. Acesso em 03 de Junho de 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVÉRIO, Amanda Cristina. **O Trabalho Infantil no Setor Rural: Estratégias de Prevenção e Combate com vistas à Efetivação do Trabalho Decente no Brasil**. 2021. 246 f. Dissertação de Mestre em Ciências – Curso de Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11330346. Acesso em: 07 de junho de 2023.

SOUSA, Leonardo da Silva Carneiro, **SILVA**, Nikatia Belau da. Trabalhador infantojuvenil rurícola: respaldo legal e trabalho educativo. Revista de Direito do Trabalho. Vol. 173/2017, p. 179 – 198. Jan / 2017. Acesso em 08 de Julho de 2024.

TAKOI, Sérgio Massaru Takoi. **Breves comentários ao Princípio Constitucional da Solidariedade**. Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Vol. 5, p. 117 – 136. Set / 2012. Acesso em 16 de Junho de 2024.

ZANINI, Juliano Cesar. O Direito fundamental aos benefícios previdenciários e a impossibilidade de aplicação do prazo decadencial na revisão dos atos de concessão – inconstitucionalidade do art. 103, caput, da lei n. 8.213/91. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2013, p. 119-155. Acesso em: 18 de fevereiro de 2024.